

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2019/009316

RECORRENTE: GERALDO BOTELHO DE FREITAS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: P000776325

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração do Art. 248 do CTB, "Transportar em veículo destinado ao transporte de passageiros carga excedente em desacordo com normas estabelecidas pelo CONTRAN." ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO NA VIA NOS TERMOS DO ART. 90 DO CTB. Mera Arguição de Fatos. Fé pública do agente. AIT Subsistente e Regular. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO.

**Relatório**

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº P000776325, na data de 14/08/2018, na Rodovia BA263, Km 74 – ITAMBÉ no Município de Vitória da Conquista/BA, pelo que lastreia sua defesa na suposta ausência de sinalização adequada na via onde fora autuado, dentre outras alegações.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária a análise de suas argumentações cópias da CNH, CRLV e NIP. Alega em suas razões, a ausência de sinalização na via, e inconsistência do auto, em razão do equívoco do agente autuador, ocasionando assim, vícios de forma insanáveis, mas não faz prova de suas alegações.

É o relatório.

**Voto**

Não superadas as questões de Ordem Processual, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO atendem** aos interesses legais do Recorrente, em que pese o relato do Recorrente, não se desincumbiu do seu ônus, pois não trouxe aos autos provas em contrário, nem indício de prova que seja capaz de afastar o registro e regularidade da infração, pois, que considero as razões apresentadas pelo Recorrente como meras alegações de fato que não têm o condão de afastar a presunção de veracidade atribuída ao ato administrativo pela lei.

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, acerca da regularidade do AIT P000776325, tendo preenchido o AIT na forma devida, já que devidamente preenchido por agente competente e como determina o artigo 280 do CTB. Vejamos:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

(...)

**§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.**

Ademais, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, **o que não ocorreu, pois o Recorrente não trouxe aos autos provas para acolhimento de suas alegações.**

No que tange as alegações de ausência de sinalização, verificamos no artigo 80 do CTB que versa o seguinte: "sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização vertical/horizontal dentro do que determina o Art. 90 do CTB e as especificações estabelecidas pelo CONTRAN. Logo tornam-se frágil as alegações, pois, são incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal.

Desta forma, prevalece, portanto, a certeza de que a referida rodovia, além de ser pedagiada, o que por força do contrato impõe o rigor da norma, possui sinalização vertical/horizontal dentro do que determina o Art. 90 do CTB e as especificações estabelecidas pelo CONTRAN. Logo tornam-se frágil as alegações, pois, são incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal.

**Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente autuado pelo preposto do Estado, conforme dados contidos no AIT.**

Nesta senda, com fundamento no artigo 230, XXII do CTB C/C com os artigos 10, § 1º da Resolução 619/2016 do CONTRAN, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **VÁLIDO** o Registro do Auto de Infração nº P000776325, lavrado contra **GERALDO BOTELHO DE FREITAS** mantendo-se a sua exigibilidade.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. P000776325, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 01 de fevereiro de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas -Membro Suplente em Exercício /SIT – Relator

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI